



NORMAS

REGULAMENTADORAS:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Nº 0000317-9.2020.5.10.0009



PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

Informe estratégico – Normas Regulamentadoras: Ação Civil Pública Cível N° 0000317-69.2020.5.10.0009

1. Resumo da situação.

No dia 30/03/2020, a Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, Distrito Federal, do Ministério Público do Trabalho, ingressou com uma Ação Civil Pública, com pedido de liminar, na 9ª Vara do Trabalho de Brasília, contra a União Federal, argumentando que “a União tem conduzido, atualmente, acelerado procedimento de revisão de todas as normas regulamentadoras (NR's) de saúde, segurança, higiene e conforto no trabalho” e que “somente nos últimos 5 (cinco) meses, 6 (seis) NR's foram alteradas e, a qualquer tempo, pode vir a ser publicada mais uma Portaria de modificação, alusiva à NR-31 (sobre meio ambiente no trabalho rural).” Afirmou, ainda, que “o atual processo de revisão das NR's tem sido promovido [...] sem os imprescindíveis estudos científicos e de impacto regulatório que as legitimem e viabilizem embasamento distinto da mera doxa, ou seja, das simples opiniões pessoais daqueles que estão à frente das novas redações”.

No dia 22/04/2020, o Juiz do Trabalho Substituto, Acelio Ricardo Vales Leite, da 9ª Vara do Trabalho de Brasília, concedeu, em parte, a tutela de urgência para determinar à União que passe a cumprir, imediatamente, os requisitos procedimentais previstos nos incisos II e III do art. 2º, §§ 1º e 2º do art. 4º, art. 7º e art. 9º, da Portaria MTB nº 1.224, de 28/12/2018, sob pena de pagamento de multa de “R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por norma regulamentadora editada, revogada, revisada ou alterada, em desacordo com os ditames da Portaria MTB nº 1.224/2018, sem prejuízo de declaração de nulidade da norma viciada, mantendo-se a vigência da norma regulamentar anterior”.

Na mesma decisão, foi indeferida a tutela de urgência quanto à pretensão do Ministério Público do Trabalho de suspensão da eficácia da Portaria nº 1.359/2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

2. Análise da decisão liminar proferida na ACP Cível nº 0000317-69.2020.5.10.0009.

Na decisão proferida pela 9ª Vara do Trabalho, na Ação Civil Pública Cível nº 0000317-69.2020.5.10.0009, foram citados os seguintes dispositivos da Portaria MTB nº 1.224/2018, que estabelece procedimentos para elaboração e revisão de normas regulamentadoras relacionadas à segurança e saúde no trabalho e às condições gerais de trabalho:

- **Incisos II e III do art. 2º:**

Art. 2º O procedimento de elaboração ou revisão de Norma Regulamentadora - NR deve observar as seguintes etapas:

II - elaboração de texto técnico básico;

III - disponibilização do texto técnico básico para consulta pública;

- **§§ 1º e 2º do art. 4º:**

Art. 4º. [...]

§ 1º A análise do impacto regulatório, conforme procedimento a ser estabelecido pelo DSST, pode ser fundamentada em:

I - preenchimento de lacuna regulamentar;

II - harmonização ou solução de conflito normativo;

III - impacto esperado, utilizando indicadores, tais como taxas de acidentes ou adoecimentos, trabalhadores atingidos e não conformidades detectadas pela Inspeção do Trabalho;

IV - vulnerabilidade do grupo alvo; ou

V - inovações tecnológicas.

§ 2º O plano de trabalho deve conter:

I - os pressupostos da proposta;

II - os principais aspectos a serem contemplados no texto normativo;

III - as etapas do trabalho; e

IV - o cronograma de trabalho.

- **Art. 7º:**

Art. 7º O texto técnico básico será disponibilizado para consulta pública com o objetivo de dar publicidade à proposta de regulamentação e de possibilitar a análise e o encaminhamento de sugestões por parte da sociedade.

§ 1º Cabe ao DSST, ouvida a CTPP, definir o prazo da consulta pública que pode variar de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º Em caso de necessidade, o prazo da consulta pública poderá ser prorrogado pelo DSST.

§ 3º As sugestões devem ser encaminhadas ao DSST.

§ 4º O DSST, ouvida a CTPP, pode decidir pela não submissão à consulta pública de determinada proposta.

- **Art. 9º:**

Art. 9º A proposta de regulamentação ou de revisão de NR, acompanhada do plano de implementação e da indicação do prazo para entrada em vigor, com correspondente justificativa, deve ser encaminhada ao DSST, que a encaminhará à CTPP para apreciação.

Parágrafo único. Além da indicação das ações essenciais para implementação e do cronograma, o plano de implementação pode prever:

- I - a elaboração de instrumentos de divulgação; e
- II - a realização de eventos para divulgação.

Outrossim, na decisão foram citadas as Portarias n. 3/2019, 4/2019, 5/2019, 6/2019, 7/2019, 8/2019, 10/2019, 11/2019, que submeteram à consulta pública os textos das Normas Regulamentadoras número:

- 04 (Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT);
- 05 (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA);
- 07 (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO);
- 09 (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA);
- 17 (Ergonomia);
- 18 (Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria de Construção);
- 29 (da Segurança e Saúde no Trabalho Portuário);
- 31 (Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura);
- 32 (Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde);
- e os Anexos 1 (ruído contínuo ou intermitente) e 2 (ruído de impacto) da Norma Regulamentadora nº 15, além da inclusão de anexo na Norma Regulamentadora nº 09.

No tocante à Portaria nº 1.359/2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, que aprovou o Anexo 3 - Calor - da Norma Regulamentadora nº 9 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, e alterou o Anexo nº 3 - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor - da Norma Regulamentadora nº 15 - Atividades e Operações Insalubres e o Anexo II da NR nº 28 - Fiscalização e Penalidades, o Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Brasília não deferiu a tutela de urgência, o que significa que, por enquanto, encontram-se mantidos os efeitos da Portaria nº 1.359/2019, com a manutenção da vigência dos seus atuais enunciados normativos.

Porém, as Normas Regulamentadoras em que ainda não houve a publicação de novas Portarias, como as que pretendem alterar as NRs 4 (SESMT), 5 (CIPA), 17 (Ergonomia) e 31 (ambiente de trabalho rural), dentre outras, a União Federal deverá, a partir da decisão

liminar proferida na Ação Civil Pública Cível nº 0000317-69.2020.5.10.0009, observar as exigências previstas nos incisos II e III do art. 2º, §§ 1º e 2º do art. 4º, art. 7º e art. 9º, da Portaria MTB nº 1.224/2018, que estabelecem procedimentos para elaboração e revisão de normas regulamentadoras relacionadas à segurança e saúde no trabalho e às condições gerais de trabalho, sob pena de pagar uma multa pecuniária, e de serem declaradas nulas as revisões, alterações ou revogações ocorridas após a decisão judicial, com a manutenção do texto e da vigência da Norma Regulamentadora anterior.

Importante

A Ação Civil Pública Cível nº 0000317-69.2020.5.10.0009) foi incluída na pauta do dia 01/07/2020, às 16h50minutos, para encerramento da instrução, e somente após será proferida sentença de mérito.



Marco Antonio Redinz

Advogado, professor universitário, escritor, e executivo do Conselho Temático de Relações do Trabalho (Consurt), órgão de assessoramento da Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo (Findes).